



LEI Nº 2.619 DE 20 DE JUNHO DE 2024.

EMENTA: PREVÊ CONDUTAS A SEREM ADOTADOS NOS CASOS DE PERDA GESTACIONAL E NEONATAL.

(Projeto de Lei nº 04, de autoria do Vereador Walmir de Oliveira Belchior).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Essa legislação determina as ações que devem ser seguidas em situações de Perda Gestacional e Neonatal, tanto em estabelecimentos de saúde públicos quanto privados, levando em conta as fases da gestação, do falecimento, do luto e da superação

Art. 2º. Hospitais, assim como estabelecimentos de saúde pública que prestem serviços de saúde à mulher gestante, tanto em casos de perda gestacional quanto neonatal, devem adotar os procedimentos a seguir, visando à humanização dos serviços prestados.

I – oferecer acompanhamento psicológico à gestante e ao pai durante a internação e pós-operatório, desde o momento do diagnóstico, obtido por meio de exames específicos que atestem a perda gestacional.

II – Disponibilizar acomodação em recinto diferenciado para a mulher em situação de luto gestacional ou neonatal, de mães que ganharam seus bebês.

III – manter atualizado prontuário com todas as informações possíveis sobre a perda gestacional, evitando-se perguntas à paciente sobre o ocorrido, respeitando-a em seu sofrimento.

IV – Buscar desburocratizar a retirada do natimorto pelo pai, familiar ou pessoa autorizada pela mãe durante o parto.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo
Gabinete da Presidência



V – Garantir a despedida do bebê neomorto ou natimorto, assim como rituais fúnebres caso haja o desejo dos pais.

VI - Possibilitar a decisão de sepultar o feto utilizando funerária convencional, bem como escolher se haverá ou não rituais fúnebres;

VII– Informar à Unidade Básica de Saúde (UBS) ou Unidade de Saúde da Família (USF) à qual a mãe pertence sobre a perda gestacional, neomorto\natimorto ou neonatal, buscando-se evitar equívocos alusivos à continuidade do pré-natal e a burocracias ligadas à confecção do cartão da criança, realização do teste do pezinho e aplicações de vacinas;

Parágrafo único. É proibido destinar as perdas fetais de maneira que venha macular o respeito à dignidade da pessoa humana, sendo possível optar pela cremação ou incineração do feto.

Art. 3º. Com o intuito de promover o acolhimento e fortalecer a confiança entre a mãe enlutada e os profissionais de saúde, os hospitais públicos e privados do município deverão adotar ações que almejem à formação e atualização de seus profissionais em temas ligados ao enfrentamento da dor e da perda.

Art. 4º. Fazem parte das ações que almejam a humanização e a conscientização sobre a situação da família enlutada:

I – Criação de materiais com distribuição gratuita, cujo objetivo seja orientar à sociedade e os profissionais que atuam na área da saúde acerca do respeito ao luto vivido pelas mães e familiares.

II – Realizar ações, de forma contínua, que visem a capacitação de profissionais que atuem nos hospitais municipais que atendem casos de perda gestacional e neonatal, assim como disponibilizar o apoio de psicólogos e especialistas;

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente, 20 de junho de 2024.


Nelson Luiz S. Barbosa
Presidente